

28/03/2017

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 137.422 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : **DIOGO JUAREZ RAUTT**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ementa: PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, *CAPUT*, COMBINADO COM O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - O paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º, II, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal, pela tentativa de subtrair 12 barras de chocolate de um supermercado, avaliadas num total de R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.

III - Assim, ainda que constem nos autos registros anteriores da prática de delitos, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente.

IV - Ordem concedida, para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

HC 137422 / SC

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, conceder a ordem para trancar a ação penal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 28 de março de 2017.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

28/03/2017

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 137.422 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : **DIOGO JUAREZ RAUTT**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Diogo Juarez Rautt, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no AREsp 902.930/SC, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

A impetrante narra, inicialmente, que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal, por supostamente ter subtraído doze barras de chocolate de um supermercado, avaliadas em R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Continua afirmando que o Juiz de Direito rejeitou a denúncia, “aplicando o princípio da insignificância por ser irrelevante a lesão ao bem jurídico tutelado, tendo em vista que os bens foram imediatamente recuperados, não acarretando qualquer prejuízo financeiro à vítima” (pág. 2 do documento eletrônico 1).

Inconformado com a decisão, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça daquele Estado, ao qual foi dado provimento.

Contra o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça local, foi

HC 137422 / SC

apresentado recurso especial que, inicialmente inadmitido na origem, foi objeto de agravo em recurso especial e, posteriormente, de agravo interno no do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso.

É contra essa decisão que se insurge a impetrante.

Alega, em suma, a incidência, *in casu*, do princípio da insignificância, uma vez que “o grau de reprovabilidade de seu comportamento é reduzidíssimo devido a pequena quantidade que fora objeto do delito de furto e motivo para tanto”. Acrescenta, ainda, que “o paciente praticou delito porque desejava trocar mercadoria por *crack*”, precisando, assim, de tratamento médico.

Aduz que a lesão jurídica provocada pode ser adjetivada de inexpressiva, considerado que “o agente furtou 12 (doze) barras de chocolate, que logo foram restituídas a vítima, não causando qualquer prejuízo a esta”. Argumenta, ademais, ser pequeno o valor dos bens furtados (R\$ 54,28 cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Assevera, outrossim, que a reincidência do paciente, “por si só, não pode ser considerado para impedir a aplicação do princípio da insignificância”. Para tanto, colaciona recente julgado dessa Suprema Corte (HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Requer, ao final, liminarmente, a suspensão da ação penal em trâmite no primeiro grau. No mérito, pede que sejam anulados os acórdãos do TJSC e do STJ, para restabelecer a sentença do Juiz de Direito que rejeitou a peça acusatória, com base no princípio da insignificância.

Em 28/9/2016, indeferi o pedido de medida liminar, solicitei informações e abri vista ao Ministério Público Federal.

As informações foram recebidas, conforme documento eletrônico 8.

HC 137422 / SC

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, apresentou manifestação pela concessão da ordem (documento eletrônico 12).

É o relatório.

28/03/2017

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 137.422 SANTA CATARINA

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem examinados os autos, tenho que é caso de concessão da ordem.

Como relatado, o réu foi preso e denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 155, *caput*, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, em 22/5/2014,

“[...] por volta das 20h30m, o denunciado **DIOGO JUAREZ RAUTT**, com o dolo de subtrair coisa alheia móvel, dirigiu-se até o 'Supermercado Angeloni', localizado na Rua Humberto de Campos, nº 77, bairro Velha, nesta cidade, onde apoderou-se de 12 (doze) barras de chocolate, avaliadas num total de R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) (fl. 11). Quando deixava as dependências do supermercado, após passar pelo, caixa sem pagar pelas mercadorias, o denunciado foi surpreendido por funcionários do estabelecimento que lhe abordaram e o revistaram, momento em que os bens foram recuperados, deixando-se assim de se consumir a subtração por motivos alheios à sua vontade (pág. 4 do documento eletrônico 2; grifei).

Chamo a atenção, assim, que estamos julgando se a tentativa de furto de 12 barras de chocolate teria relevância suficiente a justificar a aplicação da lei penal ao caso em espécie, de modo que o cerne desta impetração cinge-se ao reconhecimento da atipicidade da conduta da paciente em face da aplicação do princípio da insignificância.

A pretensão merece ser acolhida.

Como se sabe, a configuração do delito de bagatela, conforme têm

HC 137422 / SC

entendido as duas Turmas deste Tribunal, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.

Observo, no entanto, que consta dos autos o rol de antecedentes criminais do paciente (págs. 24-31 do documento eletrônico 2), que traz ao conhecimento registros anteriores da prática de delitos contra pessoa e contra o patrimônio.

Ainda que a análise dos autos revele a reiteração delitativa, o que, em regra, impediria a aplicação do princípio da insignificância em favor da paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento, não posso deixar de registrar que o caso dos autos se assemelha muito àquele que foi analisado por esta Turma no HC 137.290/MG, Redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, na assentada do dia 7/2/2017.

No ponto, esta Turma, por maioria de votos, concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade da conduta da paciente que tentou subtrair de um supermercado 2 frascos de desodorante e 5 frascos de goma de mascar, avaliados em R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), mesmo possuindo registros criminais pretéritas.

Assim, ainda que aqueles fatos pretéritos indicassem certa propensão à prática de crimes, esta Segunda Turma concedeu a ordem para reconhecer a atipicidade da conduta, seja pela aplicação do art. 17 do Código Penal (ineficácia absoluta do meio empregado), seja pela aplicação do princípio da insignificância.

Destarte, ao reconhecer que o presente caso guarda consonância com aquele analisado no HC 137.290/MG, tanto pelo *modus operandi* (tentativa de furto de produtos de uma supermercado) e *res furtiva* (valor e tipo de

HC 137422 / SC

produto), como pela conduta minimamente ofensiva do agente, em que pese constarem duas condenações criminais por tentativa de furto no rol de antecedentes criminais (pág. 24 do documento eletrônico 2), entendo que ao caso em espécie, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido, a ausência de prejuízo ao ofendido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

Consigno, ademais, que a manifestação do Ministério Público Federal foi no seguinte sentido:

“14. Nesse contexto, considerando que, no caso, não houve prejuízo material à vítima e que a conduta não causou relevante lesividade ao bem jurídico tutelado, visto que as mercadorias do estabelecimento comercial totalizaram pouco mais de 7% do salário mínimo vigente à época, é de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância” (págs. 3-4 do documento eletrônico 12).

Dessa maneira, tenho que os fatos narrados não demonstram a necessidade da tutela penal, haja vista a insignificância da conduta sob exame.

Portanto, vislumbro, no caso sob exame, a existência de manifesto constrangimento ilegal, que autoriza a concessão da ordem.

Isso posto, concedo a ordem para trancar a ação penal.

É como voto.

28/03/2017

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 137.422 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, estou acompanhando o eminente Relator, sublinhando que também entendo que a reincidência, nada obstante a dimensão eventualmente quantitativa não expressiva do bem jurídico concretamente posto na materialidade do objeto do delito, possa conduzir a um resultado diverso; aliás nós já decidimos, em outra circunstância, que o princípio da insignificância pode eventualmente ser afastado por um conjunto de condutas reprováveis, e, ademais, ponderando-se também que a insignificância há de ser contextualizada em relação ao destinatário da respectiva ofensa.

Neste caso, o eminente Relator evidenciou que essas duas circunstâncias não se fazem presentes.

Portanto, acompanho integralmente Sua Excelência.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 137.422

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : DIOGO JUAREZ RAUTT

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indicado adiamento. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 7.3.2017.

Decisão: A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem para trancar a ação penal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 28.3.2017.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ravena Siqueira
Secretária